

Processo: TC-002.047/2005-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) - 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso

Advogados constituídos nos autos: Marcelo Müller Lobato (OAB/DF 16.442), Luiz Antônio Possas de Carvalho (OAB/MT 2.623), Luciana Borges Moura (OAB/MT 6.755), João Celestino Corrêa da Costa Neto (OAB/MT 4.611-B), Luciana Gamballi Corrêa da Costa (OAB/MT 4.726), Bettânia Maria Gomes Pedroso (OAB/MT 6.522), Luciano Luís Brescovici (OAB/MT 6.814-B), Raphael Fernandes Fabrini (OAB/MT 6.667), Helda Ferreira (OAB/MT 9.138) e Klebson Leonardo Souza Silva (OAB/MT 9.467)

Proposta: Correção erro material

Por meio do Acórdão nº 2.674/2007-TCU-1ª Câmara, que julgou a presente tomada de contas especial, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Wagner Pereira Moura, do Sr. Gilton Andrade Santos e do Benedito Sérgio de Castro Braga, condenou-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/1/1999 até a efetiva quitação, bem como aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00.

2. Esses responsáveis interpuseram recurso de reconsideração contra o referido acórdão, o qual foi conhecido e não provido para o Sr. Wagner Pereira Moura e para o Sr. Gilton Andrade Santos, conforme Acórdão 9524/2011-TCU-1ª Câmara. No que tange ao Sr. Benedito Sérgio de Castro Braga, na mesma deliberação, todavia, em face das razões expostas, esse Tribunal afastou o débito e a multa que lhe foram imputados, dando nova redação aos itens 9.1 e 9.2 do acórdão condenatório.

3. Os dois gestores que tiveram o seu recurso negado opuseram embargos de declaração contra o referido *decisum*, os quais não foram conhecidos (Acórdão 3318/2012-TCU-1ª Câmara).

4. Compulsando os autos, verifica-se que, diante do falecimento do Sr. Gilton Andrade Santos, ocorrido em 13/3/2012, encaminhou-se notificação do Acórdão 3318/2012-TCU-1ª Câmara (que julgou embargos de declaração) a Srª Juliane Ferreira Andrade da Fonseca (peça 24 e 30), com base no entendimento de que “a inventariante é a Declarante na Certidão de Óbito” (ver mensagem eletrônica que constitui a peça 20).

5. Ocorre, contudo, que não há nos presentes autos informação de que o inventário desse responsável tenha sido instaurado. Portanto, não há comprovação de que a declarante supra seja de fato a inventariante.

6. No que tange à questão acima, cumpre informar que nos autos do TC 019.192/2002-9, no qual o Sr. Gilton Andrade também figura como responsável, essa Unidade Técnica adotou providências com o fito de obter informações sobre o inventário dos bens desse ex-gestor. Diante disso,

faz-se necessário aguardar resposta dessa diligência, e, de posse das informações obtidas, enviar nova notificação do Acórdão 3318/2012-TCU-1ª Câmara (que julgou embargos de declaração) ao herdeiros, caso tenha sido homologada a partilha de bens, ou ao espólio, na pessoa do inventariante ou do administrador provisório, se não tiver ocorrido essa partilha ou se não houver inventário, respectivamente.

7. Examinado os autos, nota-se também a ocorrência de inexatidão material no item 9.1 do Acórdão nº 2.674/2007-TCU-1ª Câmara, modificado pelo Acórdão 9.524/2011-TCU-1ª Câmara, uma vez que consta como cofre credor o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, quando o correto é o Tesouro Nacional, nos termos do inc. I, art. 4º do Decreto nº 4.128/2002 (Dispõe sobre a inventariança, a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, e dá outras providências).

8. Ante o exposto, submeto os autos ao Sr. Secretário propondo enviar os presentes autos ao Gabinete do Ministro Relator, Exmo. José Múcio Monteiro, via MPTCU, com proposta de corrigir, por inexatidão material, o item 9.1 do Acórdão nº 2.674/2007-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 9.524/2011-TCU-1ª Câmara, para que onde se lê: "o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, leia-se: " o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União.

9. Em acréscimo, propõe-se à Secex/MT que, após resposta da diligência realizada nos autos TC 019.192/2002-9, objetivando apurar informações sobre a existência de inventário dos bens do Sr. Gilton Andrade dos Santos, envie notificação do Acórdão 3318/2012-TCU-1ª Câmara (que julgou embargos de declaração) aos herdeiros, caso tenha sido homologada a partilha de bens, ou ao espólio, na pessoa do inventariante ou do administrador provisório, se não tiver ocorrido essa partilha ou inexistir inventário, respectivamente.

TCU-Secex/MT, 11 de setembro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Madai Souza de Carvalho

Assessora Secex/MT

Matr. 7680-5